Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011971-11.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Thomas de Oliveira

Requerido: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que residia em Olímpia e que mantinha contrato de prestação de serviços com a ré (transmissão de imagem televisada).

Alegou ainda que solicitou à ré a transferência desses serviços porque se mudou para São Carlos, mas ela além de não fazê-lo persistiu efetuando as cobranças como se os continuasse prestando.

Salientou que a ré se comprometeu a devolverlhe o que recebeu sem justificativa, mas assim não procedeu.

Os documentos que instruíram o relato inicial respaldam satisfatoriamente as alegações do autor.

Os de fls. 04/07 atinam à reclamação que o autor apresentou perante o PROCON local a propósito dos fatos trazidos à colação, deles merecendo especial destaque o de fl. 07.

Ele encerra o reconhecimento por parte da ré de que procederia a restituição de importância ao autor, necessitando para tanto de dados bancários que especificou.

Culmina com pedido de "sinceras desculpas" e informa que a ré "trabalha incansavelmente para que situações como esta não voltem a ocorrer", disponibilizando canais de atendimento em caso de necessidade.

Já os documentos de fls. 02/03 atinam à informação dos dados do autor para viabilizar o pagamento a cargo da ré, bem como à provocação diante da subsequente inércia desta.

A ré não impugnou tais documentos.

Aliás, sequer se pronunciou sobre eles.

Limitou-se em contestação a impugnar que o autor tivesse solicitado a reinstalação dos equipamentos próprios e a asseverar que por sua liberalidade cancelou a assinatura dele ao tomar conhecimento da demanda.

Como se vê, em momento algum a ré negou em primeiro lugar que se tivesse comprometido a devolver soma autor e, em segundo lugar, que não o tivesse implementado.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

O obrigação da devolução a cargo da ré foi admitida por ela junto ao PROCON local, mas não foi cumprida.

Isso haverá agora de suceder, com a ressalva de que a restituição (R\$ 1.634,50, até porque a ré não detalhou que o dever que contraiu a fl. 07 tinha por objeto valor diferente) não se fará em dobro.

De outra banda, reputo configurados os danos

morais suportados pelo autor.

Ele não só quitou faturas por serviços não prestados como foi obrigado a buscar a solução da questão no PROCON local.

Como se não bastasse, a alternativa então estabelecida não foi adimplida pela ré, forçando-o a ingressar com a presente ação.

O desgaste de vulto a que foi submetido por algo a que não deu causa transparece evidente e afetaria qualquer pessoa mediana como denotam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), ultrapassando em larga medida os meros dissabores da vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual.

O valor pleiteado no particular (R\$ 6.538,00, resultantes da subtração dos danos materiais – R\$ 1.634,50 – do total de R\$ 8.172,50) está em consonância com os critérios usualmente seguidos em casos afins.

Nesse sentido, atenta para a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, razão pela qual haverá de vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.172,50, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA